ACÓRDÃO - AC00 - 2159/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3780/2022
PROTOCOLO	: 2162095
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADINA
JURISDICIONADA	: ANGELA CRISTINA MARQUES ROSA SOUZA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, dando quitação ao responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da prestação de contas do **Fundo Municipal de Saúde de Douradina**/MS, exercício financeiro **2021**, sob a responsabilidade da Sr.ª **Ángela Cristina Marques Rosa Souza**, ordenadora de despesa à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; dar **quitação** à responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e determinar o **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Douradina/MS, exercício financeiro 2021, sob responsabilidade do Srª. Angela Cristina Marques Rosa Souza, ordenadora de despesa à época.

Concluída a fase inicial, a jurisdicionada foi intimada a manifestar-se sobre os achados da Divisão e o parecer emitido pelo MPC/MS.

Com isso, foram encaminhadas as justificativas e os documentos presentes às (peças 61-62) a fim de sanar as irregularidades previamente identificadas pela Divisão e o Ministério Público de Contas.

Posteriormente a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas do Estado concluiu que a prestação de contas está em conformidade com os critérios aplicados.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do PAR – 2ª PRC – 9822/2024, opinou pela regularidade das contas (peça 67).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Desta forma, ficou evidente a regularidade da presente prestação de contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Douradina/MS, exercício financeiro 2021, sob a responsabilidade da Srª. Ángela Cristina Marques Rosa Souza, ordenadora de despesa à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação à responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III - Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão, dando quitação à responsável, e pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

DAA / MRMAM